



PARECER JURÍDICO



Ref: Concorrência Eletrônica 09 de 2024.
Processo Licitatório 39/2024 – contratação de
empresa especializada para realização de
obras para reforma do complexo de eventos,
esportes e cultura, localizado na Av. Deputado
Décio Queiroz Telles, conforme termo de
convênio 100887/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer jurídico conclusivo acerca do processo administrativo licitatório de nº 15 de 2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para realização de obras para reforma do complexo de eventos, esportes e cultura, localizado na Av. Deputado Décio Queiroz Telles, conforme termo de convênio 100887/2024” na modalidade Concorrência Pública, em sua forma Eletrônica.

É o presente parecer quanto à legalidade de todos os atos praticados pelos agentes públicos durante todas as fases do processo.

É o breve relatório.

Passamos a fundamentar o Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

B



II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria, competindo-nos, portanto, a análise jurídica das matérias que nos são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II - Análise jurídica do Processo

Preliminarmente, há de se destacar que a presente manifestação diz respeito aos aspectos eminentemente jurídicos e formais da presente licitação, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo, cuja análise e responsabilidade estão adstritas ao gestor público.

De igual modo, estão fora da análise deste opinativo as questões de ordem técnica, a exemplo das especificações constantes do termo de referência e outros documentos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

B



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesta feita, temos, que o Parecer Jurídico emitido na minuta constante do processo administrativo em análise, foi o último e decisivo ato jurídico da fase preparatória do processo, que após sua emissão favorável, saneou e aprovou toda fase inicial culminando com a outorga ao gestor público para colocar o edital à disposição dos proponentes interessados em vender item e/ou prestar serviços para a prefeitura.

Este Parecer, portanto, versa sobre as fases posteriores, que aconteceram na fase externa, ou seja, após a publicação do Edital.

Pois bem.

Analisando o processo, a partir da fase externa, extraímos a seguinte cronologia:

- a) Aprovação do Edital, assinada pelo Sr. prefeito municipal Antônio de Pádua



Aquisti.

- b) Data de Publicação do Edital - dias 23 e 24 de maio de 2024, no Diário Oficial da Prefeitura de Divinolândia, edição 408, páginas 03 de 04, Imprensa Oficial do Estado, cadernos dos municípios, fls. 134 (99) e Jornal de Grande Circulação, Folha de São Paulo, pg. 04.
- c) A empresa HYPE CONSTRUTORA LTDA, apresentou proposta durante a fase de lances da Concorrência Eletrônica 09/2024.
- d) A comissão de de Licitações e Contratos solicitou parecer jurídico, haja vista que a empresa HYPE CONSTRUTORA LTDA, apresentou proposta contendo valor abaixo dos 75% do montante estimado.
- e) Respondido por esta Procuradoria, o Douto Procurador, sugeriu a desclassificação da empresa, devido a proposta abaixo do 75% do valor estimado.
- f) A empresa REIVA ENGENHARIA E PROJETOS interpôs recurso contra decisão que classificou a proposta da empresa CONSTRUTORA DIVINOLANDENSE LTDA sob o argumento de que a mesma incorreu em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- g) A empresa CONSTRUTORA DIVINOLANDENSE LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.
- h) A Douta Procuradoria emitiu parecer no sentido de que o agente de contratação, antes de decidir sobre o julgamento do recurso e das respectivas contrarrazões, deveria diligenciar junto a empresa melhor classificada, a fim de que esta prestasse os devidos esclarecimentos sobre os valores ofertados e, posteriormente, que fosse encaminhado para o setor de engenharia para análise técnica e decisão sobre a manutenção da classificação da empresa.
- i) O responsável técnico, Sr. Guilherme Antônio dos Santos, engenheiro civil do Município de Divinolândia, concluiu que a empresa atendeu a solicitação da Divisão de Licitações.
- j) O Prefeito, Antônio de Pádua Aquisti, decidiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Reivax Engenharia e Projetos LTDA e manteve a

B



habilitação da empresa Construtora Divinolandense LTDA, sob o argumento de que a mesma atendeu de forma expressa toda documentação e proposta conforme previamente solicitado.

- k) Expedição da Ata Final do processo, contendo as informações extraídas do sistema, bem como o valor da proposta final que é de R\$ 578.900,00 (quinhentos e setenta e oito mil e novecentos reais) cuja detentora é a empresa CONSTRUTORA DIVINOLANDENSE LTDA.

Traçada a cronologia da fase externa do processo em voga, passamos para análise dos fatos:

Após a emissão de Parecer Jurídico Prévio, exarado pelo douto procurador municipal, onde por força e atendimento ao Art. 53, analisou e saneou todas as peças constantes da fase interna, o processo administrativo entrou na sua fase externa, com a publicação do Edital de Licitações.

Analisando os passos, vislumbramos que as publicações atendem ao Art 54 da Lei 14133 de 2021, visto que constam três veículos de publicações, juntados no processo. Apenas uma observação, o caput do Art. 54 da Lei 14133 de 2021, traz a obrigatoriedade de divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim, verificado que fora utilizado o PNCP, como fonte máster da divulgação pública dos atos do município de Divinolândia.

Novamente, as publicações foram realizadas em conformidade com o Art 54 da Lei 14133 de 2021.

- l) A sessão pública se deu, através do sistema oficial do município, que seguiu os trâmites constantes do Edital. Os documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA DIVINOLANDENSE LTDA, juntados para análise neste processo atendem integralmente o texto constante dos Itens 1, 2,



3, 4 e 5 do Anexo II, portanto regulares.

O Edital de licitações no Item 12.1 traz o seguinte enunciado:

Os documentos de habilitação OBRIGATORIAMENTE deverão ser anexados EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema www.portaldecompraspublicas.com.br (PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS), em arquivo único, concomitantemente à proposta de preço, cronogramas e documentação relacionada abaixo.

Verifica-se que consta Proposta Financeira e juntada dos arquivos para análise. Ademais, a vencedora atendeu integralmente o item II do Anexo I.

m) Por fim, fora emitida Ata de Conclusão dos Trabalhos, oficializando a empresa CONSTRUTORA DIVINOLANDENSE LTDA, melhor classificada e vencedora do certame com um valor de R\$ 578.900,00 (quinhentos e setenta e oito mil e novecentos reais)

III - CONCLUSÃO

Perante ao exposto, esta Procuradoria, com foco na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência ou oportunidade do ato administrativo, e nos demais princípios que norteiam os atos da administração, **vislumbra não existir** algum vício de forma ou nulidade que atente ao processo em voga, razão pela qual, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo, promovendo a homologação e efetivando a contratação com a empresa melhor classificada.

Não obstante isso, imperioso destacar que o presente parecer opinativo está adstrito à análise jurídica e formal do instrumento convocatório e do processo, não abrangendo, portanto, o exame do mérito da decisão adotada pela gestão pública, não tendo o condão de endossar ou ratificar as conclusões da área técnica responsável pela formalização da demanda e descrição do objeto, visto que esse não adentra em



questões de ordem técnicas, econômicas ou financeiras constantes do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, registramos que a análise do inteiro teor da fase interna do processo administrativo foi realizada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual emitiu parecer favorável, concluindo assim a fase interna e possibilitando a fase externa, ora analisada.

Divinolândia – SP, 11 de setembro de 2024.

Maria Carolina Medeiros Brandi

Procuradora do Município de Divinolândia